



LEI Nº 4.150 DE 24 DE Novembro DE 1987

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1988.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1988, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público - estima a Receita Geral em Cz\$ 33.420.196.000,00 (trinta e três bilhões, quatrocentos e vinte milhões, cento e noventa e seis mil cruzados), sendo Cz\$ 1.303.179.000,00 (hum bilhão, trezentos e três milhões, cento e setenta e nove mil cruzados), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será utilizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:



LEI Nº 4.150 DE 24 DE Novembro DE 1987

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1988.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1988, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público - estima a Receita Geral em Cz\$ 33.420.196.000,00 (trinta e três bilhões, quatrocentos e vinte milhões, cento e noventa e seis mil cruzados), sendo Cz\$ 1.303.179.000,00 (hum bilhão, trezentos e três milhões, cento e setenta e nove mil cruzados), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será utilizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I, que integra esta lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

A handwritten signature in dark ink, located in the bottom right corner of the page.

Cz\$ 1.000,

I. RECEITA

1. RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>16.371.314</u>
Receita Tributária	4.597.800
Receita Patrimonial	1.200
Transferências Correntes	10.476.314
Outras Receitas Correntes	1.296.000
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>15.745.703</u>
Operações de Crédito	12.978.904
Alienação de Bens Móveis	5.760
Transferências de Capital	2.761.039
T O T A L	32.117.017

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES
INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO
(Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	995.744
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>307.435</u>
T O T A L	<u>1.303.179</u>

T O T A L G E R A L 33.420.196

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresenta sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II. DESPESA

1. DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	32.117.017
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	<u>1.303.179</u>
T O T A L	33.420.196

2. DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>1.017.060</u>
Assembléia Legislativa	928.970
Tribunal de Contas	88.090
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>552.338</u>
Tribunal de Justiça	273.380
Juizados	263.616
Corregedoria Geral da Justiça	12.010
Auditoria da Justiça Militar	3.332

Cz\$ 1.000,

I. RECEITA

1. RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>16.371.314</u>
Receita Tributária	4.597.800
Receita Patrimonial	1.200
Transferências Correntes	10.476.314
Outras Receitas Correntes	1.296.000
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>15.745.703</u>
Operações de Crédito	12.978.904
Alienação de Bens Móveis	5.760
Transferências de Capital	2.761.039
T O T A L	32.117.017

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES
INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO
(Exclusive Transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	995.744
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>307.435</u>
T O T A L	<u>1.303.179</u>

T O T A L G E R A L 33.420.196

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta lei, que apresenta sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II. DESPESA

1. DESPESA POR FONTE DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	32.117.017
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	<u>1.303.179</u>
T O T A L	33.420.196

2. DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>1.017.060</u>
Assembléia Legislativa	928.970
Tribunal de Contas	88.090
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>552.338</u>
Tribunal de Justiça	273.380
Juizados	263.616
Corregedoria Geral da Justiça	12.010
Auditoria da Justiça Militar	3.332

2.3. PODER EXECUTIVO	30.547.619
Governadoria	971.228
Secretaria de Segurança	1.228.482
Secretaria de Fazenda	8.184.320
Secretaria de Educação	6.069.210
Secretaria de Agricultura	585.910
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	8.309.830
Secretaria de Saúde	1.308.166
Secretaria de Governo	236.041
Secretaria de Planejamento	1.890.918
Secretaria de Indústria e Comércio	224.034
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	436.650
Secretaria de Administração	411.450
Secretaria de Trabalho e Ação So- cial	165.930
Secretaria de Justiça	192.400
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	333.050
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	<u>1.303.179</u>
T O T A L G E R A L	33.420.196

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de outras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma de Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do anexo III da presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do Orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

2.3. PODER EXECUTIVO	30.547.619
Governadoria	971.228
Secretaria de Segurança	1.228.482
Secretaria de Fazenda	8.184.320
Secretaria de Educação	6.069.210
Secretaria de Agricultura	585.910
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	8.309.830
Secretaria de Saúde	1.308.166
Secretaria de Governo	236.041
Secretaria de Planejamento	1.890.918
Secretaria de Indústria e Comércio	224.034
Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo	436.650
Secretaria de Administração	411.450
Secretaria de Trabalho e Ação So- cial	165.930
Secretaria de Justiça	192.400
Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	333.050
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	1.303.179
T O T A L G E R A L	33.420.196

Art. 4º - As despesas à conta de recursos de ou-
tras fontes de entidades da Administração Indireta e de Fun-
dações Instituídas pelo Poder Público serão discriminadas '
em seus orçamentos próprios aprovados, em conformidade com
a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma de
Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as dis-
criminações por funções, programas, subprogramas, projetos
e atividades, na forma do anexo III da presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do Or-
çamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo '
elaborará, de acordo com as normas vigentes, através da Co-
missão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de
janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a
liberação automática e oportuna dos recursos necessários à
execução dos Programas de Trabalho.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa Orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

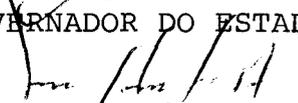
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar projetos e atividades financeiras à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1987, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

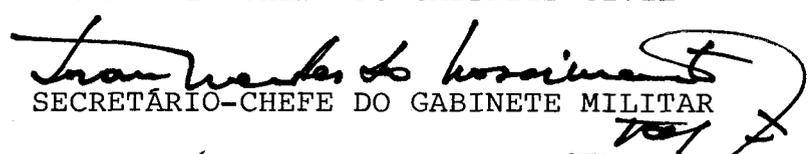
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

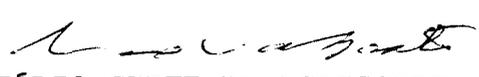
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de novembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE-CIVIL


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR


SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada no artigo 1º desta lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

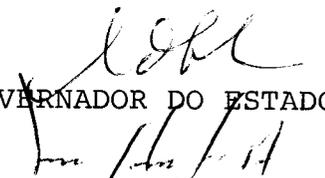
Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa Orçamentária prevista nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

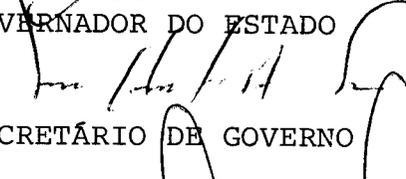
Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar projetos e atividades financeiras à conta de Receitas, com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1987, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

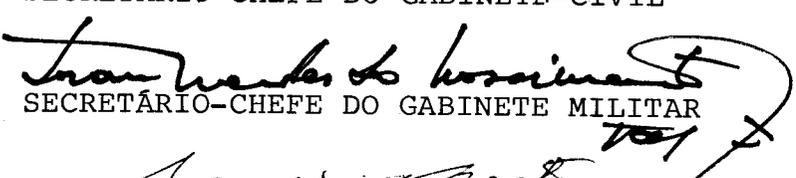
Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

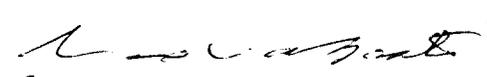
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 24 de novembro de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE-CIVIL


SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE MILITAR


SECRETÁRIO-CHEFE DA ASSESSORIA DE IMPRENSA


SECRETÁRIO DE SEGURANÇA

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE FAZENDA

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE SAÚDE

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
E DESENVOLVIMENTO URBANO.